



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Jacareí

FORO DE JACAREÍ

2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

Praça dos Três Poderes, s/n, . - Centro

CEP: 12327-902 - Jacareí - SP

Telefone: (12) 3962-1561 - E-mail: jacarei2fam@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **1001380-48.2017.8.26.0292**
Classe - Assunto: **Procedimento Comum - Família**
Requerente: **J.M.O.**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Fernando Henrique Pinto

Vistos.

Em **20/02/2017** foi distribuída a presente ação ajuizada pela parte autora acima identificada, patrocinada pela Defensoria Pública de São Paulo. Consta da judiciosa petição inicial que a parte autora, biologicamente do sexo masculino, como tal foi registrada (nome e sexo civil). No psicologicamente ela não se identifica com tal gênero. Embora não tenha se submetido a cirurgia de transgenitalização, desde a infância se identifica com o sexo feminino, o qua assumiu aos 16 anos. Se porta como mulher e assim é conhecida no meio social, além de possui algumas características fenóticas do sexo feminino, como seios e cabelos compridos. Relata que nessas circunstâncias, sua identificação civil, com nome e sexo jurídico masculinos, lhe causa toda a sorte de constrangimentos, ofensas e constrangimentos. Noticiou que requereu ao Município de Jacareí atendimento multidisciplinar integral, visando processo cirúrgico para reverter sua condição sexual. Requereu a alteração de seu nome e de seu sexo jurídico, para adquá-los a sua realidade identidade de gênero (fls. 1/67 e 74/77).

Decisão inicial determinou a realização de perícia psicológica (fls. 68/69).

Sobreveio laudo de estudo psicológico, favorável ao pedido da parte autora (fls. 78/84).

O Ministério Público, em igualmente judicioso parecer, foi favorável aos pedidos da parte autora (fls. 90/95).

É o relatório. Fundamento e decido.

A **Constituição Federal** menciona a "**dignidade da pessoa humana**" como um dos "**fundamentos**" da República Federativa do Brasil (art. 1º, inciso III), e declara que tal República tem dentre seus "**objetivos fundamentais**" a construção de "**uma sociedade livre, justa e solidária**", e a promoção do "**bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras fôrmas de discriminação**" (art. 3º, incisos I e IV).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Jacareí

FORO DE JACAREÍ

2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

Praça dos Três Poderes, s/n, . - Centro

CEP: 12327-902 - Jacareí - SP

Telefone: (12) 3962-1561 - E-mail: jacarei2fam@tjsp.jus.br

A mesma **Constituição Federal**, no Título II ("**Dos Direitos e Garantias Fundamentais**"): **a)** proíbe "**tratamento desumano ou degradante**"; **b)** declara "**invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas**"; **c)** prevê que "**os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte**", e que "**os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais**" (art. 5, inciso III, X e LXXVII, §§ 2º e 3º).

Nossa **Constituição Federal**, ainda, prescreve a "**saúde**" como "**direito social**" de "**todos**", cuja "**promoção, proteção e recuperação**" é "**dever do Estado**" (arts. 6º e 196).

No âmbito internacional, em 17/11/1988 adveio o "**Protocolo Adicional à Convenção Americana Sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**" (**Protocolo de São Salvador - San Salvador, El Salvador**), segundo o qual "**Toda pessoa tem direito à saúde, entendida como o gozo do mais alto bem-estar físico, mental e social**" (art. 10). A República Federativa do Brasil depositou o Instrumento de Adesão do referido ato em 21 de agosto de 1996, passando o mesmo a vigorar, para o Brasil, em 16 de novembro de 1999 (Decreto nº 3.321, de 30/12/1999).

Outrossim, a "**Convenção Americana de Direitos Humanos**" (**Pacto de San José da Costa Rica – Decreto nº 678, de 06/11/1992**) determina que "**toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral**" e, também "**ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade**" (arts. 5º e 11).

O próprio "**Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**" (Declaração Universal dos Direitos Humanos – Decreto nº 592, de 06/07/1992) prevê que "**Toda pessoa terá direito, em qualquer lugar, ao reconhecimento de sua personalidade jurídica**" (art. 16), e que "**Ninguém poderá ser objetivo de ingerências arbitrárias ou ilegais em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais às suas honra e reputação**" (art. 17).

Ainda no aspecto internacional, em novembro de 2006, na Universidade de Gdjah Mada, em **Yogyakarta**, Indonésia, foi realizado o "**Painel Internacional de Especialistas em Legislação Internacional de Direitos Humanos, Orientação Sexual e Identidade de Gênero**". Ao final, 16 especialistas em direito internacional dos direitos humanos de vários países, incluindo membros da Comissão Internacional de Juristas, do Serviço Internacional para os Direito Humanos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Jacareí

FORO DE JACAREÍ

2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

Praça dos Três Poderes, s/n, . - Centro

CEP: 12327-902 - Jacareí - SP

Telefone: (12) 3962-1561 - E-mail: jacarei2fam@tjsp.jus.br

(ONU), elaboraram o documento denominado "*Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero*", que ficou conhecido como **Princípios de Yogyakarta**.

Tal documento prevê que "*A orientação sexual e a identidade gênero são essenciais para a dignidade e humanidade de cada pessoa e não devem ser motivo de discriminação ou abuso*", e prescreve:

Princípio 3: "Toda pessoa tem o direito de ser reconhecida, em qualquer lugar, como pessoa perante a lei. As pessoas de orientações sexuais e identidades de gênero diversas devem gozar de capacidade jurídica em todos os aspectos da vida. **A orientação sexual e identidade de gênero autodefinidas por cada pessoa constituem parte essencial de sua personalidade e um dos aspectos mais básicos de sua autodeterminação, dignidade e liberdade. Nenhuma pessoa deverá ser forçada a se submeter a procedimentos médicos, inclusive cirurgia de mudança de sexo, esterilização ou terapia hormonal, como requisito para o reconhecimento legal de sua identidade de gênero.**

Os Estados deverão:

(...);

b) Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e de outros tipos que sejam necessárias para respeitar plenamente e reconhecer legalmente a identidade de gênero autodefinida por cada pessoa;

c) Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e de outros tipos que sejam necessárias para que existam procedimentos pelos quais **todos os documentos de identidade emitidos pelo Estado que indiquem o sexo/gênero da pessoa incluindo certificados de nascimento, passaportes, registros eleitorais e outros documentos reflitam a profunda identidade de gênero autodefinida por cada pessoa**" (grifei).

Embora os **Princípios de Yogyakarta** ainda não tenham sido formalmente incorporados ao direito brasileiro, foram mencionados pelo Egrégio **Supremo Tribunal Federal**, quando, no dia **05 de maio de 2011**, no julgamento da Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº. 178 (conhecida como a Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº. 4277) e da ADPF nº. 132, **reconheceu a união estável para casais do mesmo sexo**, dando **interpretação conforme** a Constituição Federal, para excluir qualquer significado do artigo 1.723 do Código Civil que impeça o reconhecimento da **união entre pessoas do mesmo sexo** como **entidade familiar** (Tribunal Pleno, v.u. DJe-198, Divulg. 13/10/2011, Public. 14/10/2011, Ement. Vol. 02607-03, p. 00341). No mesmo sentido: RE 477554 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 16/08/2011, DJe-164 DIVULG 25-08-2011 PUBLIC 26-08-2011 EMENT VOL-02574-02 PP-00287 RTJ VOL-00220-01 PP-00572.

Assim, por força constitucional, a legislação nacional brasileira deve ser interpretada sob a ótica dessas normas, princípios, garantias e recomendações constitucionais e internacionais.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Jacareí

FORO DE JACAREÍ

2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

Praça dos Três Poderes, s/n, . - Centro

CEP: 12327-902 - Jacareí - SP

Telefone: (12) 3962-1561 - E-mail: jacarei2fam@tjsp.jus.br

Retornando ao direito brasileiro, é importante sempre lembrar o **art. 4º** do Decreto-Lei nº 4.657, de 4/09/1942 - originalmente conhecido como "Lei de Introdução ao Código Civil", e agora denominado "**Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro**" (Ementa com redação dada pela Lei nº 12.376, 30/12/2010) -, segundo o qual "**Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito**".

Com efeito, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional brasileiras **não** tratam de *identidade de gênero* ou de *homoafetividade*, e **não** definem o que venha a ser "**sexo**" (art. 54, 2º, e 80, 3º, da Lei dos Registros Públicos; arts. 152 do Código Civil), **nem** tampouco definem o que seja "**homem**" e "**mulher**".

Logo, é válida a aplicação dos conceitos das ciências biológicas sobre o que venha a ser "sexo", "homem" e "mulher", desde que no caso concreto não viole os preceitos constitucionais e internacionais acima elencados.

Nesse sentido foi o precedente acima aludido do STF, sobre união estável homoafetiva. E trilhando o mesmo caminho, em **25 de outubro de 2011**, a **Quarta Turma** do Egrégio **Superior Tribunal de Justiça**, no julgamento do **Recurso Especial nº 1.183.378/RS**, reconheceu possível também o **casamento** entre pessoas do **mesmo sexo** (REsp 1183378/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 01/02/2012).

Descendo à **Lei dos Registros Públicos**, (Lei nº 6.015, de 31/12/1973), determina a mesma que "**os oficiais do registro civil não registrarão prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores**" (art. 55, parágrafo único). A mesma **LRP** prevê inúmeras hipóteses de retificação ou mesmo mudança do nome das pessoas, inclusive **sem exigir motivo algum**, durante o primeiro ano da maioridade civil, e também após os 19 anos, por exceção e motivadamente (arts. 56 a 58).

O **Código Civil de 2003**, por sua vez, dispõe: **A) "Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome"** (art. 16); **B) "O pseudônimo adotado para atividades lícitas goza da proteção que se dá ao nome"** (art. 19); **C) "A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma"** (art. 21).

No Egrégio **Supremo Tribunal Federal** a matéria ainda **não** foi definida, mas foi reconhecida com **repercussão geral**, nos termos que segue:

EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. REGISTROS PÚBLICOS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Jacareí

FORO DE JACAREÍ

2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

Praça dos Três Poderes, s/n, . - Centro

CEP: 12327-902 - Jacareí - SP

Telefone: (12) 3962-1561 - E-mail: jacarei2fam@tjsp.jus.br

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS. ALTERAÇÃO DO ASSENTO DE NASCIMENTO. RETIFICAÇÃO DO NOME E DO GÊNERO SEXUAL. UTILIZAÇÃO DO TERMO TRANSEXUAL NO REGISTRO CIVIL. O CONTEÚDO JURÍDICO DO DIREITO À AUTODETERMINAÇÃO SEXUAL. **DISCUSSÃO ACERCA DOS PRINCÍPIOS DA PERSONALIDADE, DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, INTIMIDADE, SAÚDE, ENTRE OUTROS, E A SUA CONVIVÊNCIA COM PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA VERACIDADE DOS REGISTROS PÚBLICOS.** PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL.

(RE 670422 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 11/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-229 DIVULG 20-11-2014 PUBLIC 21-11-2014).

Contudo, o Egrégio **Superior Tribunal de Justiça**, ao se debruçar sobre a matéria, assim vem decidindo:

MUDANÇA DE SEXO. AVERBAÇÃO NO REGISTRO CIVIL.

1. O recorrido quis seguir o seu destino, e agente de sua vontade livre procurou alterar no seu registro civil a sua opção, cercada do necessário **acompanhamento médico e de intervenção que lhe provocou a alteração da natureza gerada**. Há uma modificação de fato que se não pode comparar com qualquer outra circunstância que não tenha a mesma origem. O reconhecimento se deu pela **necessidade de ferimento do corpo**, a tanto, como se sabe, equivale o ato cirúrgico, para que seu caminho ficasse adequado ao seu pensar e permitisse que seu rumo fosse aquele que seu ato voluntário revelou para o mundo no convívio social. **Esconder a vontade de quem a manifestou livremente é que seria preconceito, discriminação, opróbrio, desonra, indignidade com aquele que escolheu o seu caminhar no trânsito fugaz da vida e na permanente luz do espírito.**

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 678.933/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2007, DJ 21/05/2007, p. 571).

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRANSEXUAL SUBMETIDO À CIRURGIA DE REDESIGNAÇÃO SEXUAL. ALTERAÇÃO DO PRENOME E DESIGNATIVO DE SEXO. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.

- Sob a perspectiva dos princípios da Bioética "de beneficência, autonomia e justiça", a dignidade da pessoa humana deve ser resguardada, em um âmbito de tolerância, para que a mitigação do sofrimento humano possa ser o sustentáculo de decisões judiciais, no sentido de salvaguardar o bem supremo e foco principal do Direito: o ser humano em sua integridade física, psicológica, socioambiental e ético-espiritual.

- A afirmação da identidade sexual, compreendida pela identidade humana, encerra a realização da dignidade, no que tange à possibilidade de expressar todos os atributos e características do gênero imanente a cada pessoa. **Para o transexual, ter uma vida digna importa em ver reconhecida a sua identidade sexual, sob a ótica psicossocial, a refletir a verdade real por ele vivenciada e que se reflete na sociedade.**

- A falta de fôlego do Direito em acompanhar o fato social exige, pois, a invocação dos princípios que funcionam como fontes de oxigenação do ordenamento jurídico, marcadamente a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Jacareí

FORO DE JACAREÍ

2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

Praça dos Três Poderes, s/n, . - Centro

CEP: 12327-902 - Jacareí - SP

Telefone: (12) 3962-1561 - E-mail: jacarei2fam@tjsp.jus.br

dignidade da pessoa humana, cláusula geral que permite a tutela integral e unitária da pessoa, na solução das questões de interesse existencial humano.

- Em última análise, **afirmar a dignidade humana significa para cada um manifestar sua verdadeira identidade, o que inclui o reconhecimento da real identidade sexual, em respeito à pessoa humana como valor absoluto.**

- Somos todos filhos agraciados da liberdade do ser, tendo em perspectiva a transformação estrutural por que passa a família, que hoje apresenta molde eudemonista, cujo alvo é a promoção de cada um de seus componentes, em especial da prole, com o insigne propósito instrumental de torná-los aptos de realizar os atributos de sua personalidade e afirmar a sua dignidade como pessoa humana.

- A situação fática experimentada pelo recorrente tem origem em idêntica problemática pela qual passam os transexuais em sua maioria: um ser humano aprisionado à anatomia de homem, com o sexo psicossocial feminino, que, após ser submetido à cirurgia de redesignação sexual, com a adequação dos genitais à imagem que tem de si e perante a sociedade, encontra obstáculos na vida civil, porque sua aparência morfológica não condiz com o registro de nascimento, quanto ao nome e designativo de sexo.

- Conservar o "sexo masculino" no assento de nascimento do recorrente, em favor da realidade biológica e em detrimento das realidades psicológica e social, bem como morfológica, pois a aparência do transexual redesignado, em tudo se assemelha ao sexo feminino, equivaleria a manter o recorrente em estado de anomalia, deixando de reconhecer seu direito de viver dignamente.

- Assim, tendo o recorrente se submetido à cirurgia de redesignação sexual, nos termos do acórdão recorrido, existindo, portanto, motivo apto a ensejar a alteração para a mudança de sexo no registro civil, e a fim de que os assentos sejam capazes de cumprir sua verdadeira função, qual seja, a de dar publicidade aos fatos relevantes da vida social do indivíduo, forçosa se mostra a admissibilidade da pretensão do recorrente, devendo ser alterado seu assento de nascimento a fim de que nele conste o sexo feminino, pelo qual é socialmente reconhecido.

- Vetar a alteração do prenome do transexual redesignado corresponderia a mantê-lo em uma insustentável posição de angústia, incerteza e conflitos, que inegavelmente atinge a dignidade da pessoa humana assegurada pela Constituição Federal. No caso, a possibilidade de uma vida digna para o recorrente depende da alteração solicitada. E, tendo em vista que o autor vem utilizando o prenome feminino constante da inicial, para se identificar, razoável a sua adoção no assento de nascimento, seguido do sobrenome familiar, conforme dispõe o art. 58 da Lei n.º 6.015/73.

- Deve, pois, ser facilitada a alteração do estado sexual, de quem já enfrentou tantas dificuldades ao longo da vida, vencendo-se a barreira do preconceito e da intolerância. O Direito não pode fechar os olhos para a realidade social estabelecida, notadamente no que concerne à identidade sexual, cuja realização afeta o mais íntimo aspecto da vida privada da pessoa. E a alteração do designativo de sexo, no registro civil, bem como do prenome do operado, é tão importante quanto a adequação cirúrgica, porquanto é desta um desdobramento, uma decorrência lógica que o Direito deve assegurar.

- Assegurar ao transexual o exercício pleno de sua verdadeira identidade sexual consolida, sobretudo, o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, cuja tutela consiste em promover o desenvolvimento do ser humano sob todos os aspectos, garantindo que ele não seja desrespeitado tampouco violentado em sua integridade psicofísica. Poderá, dessa forma, o redesignado exercer, em amplitude, seus direitos civis, sem restrições de cunho discriminatório ou de intolerância, alcançando sua autonomia privada em patamar de igualdade para com os demais integrantes da vida civil. A liberdade se refletirá na seara doméstica, profissional e social do recorrente, que terá, após longos anos de sofrimentos, constrangimentos, frustrações e dissabores, enfim, uma vida plena e digna.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Jacareí

FORO DE JACAREÍ

2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

Praça dos Três Poderes, s/n, . - Centro

CEP: 12327-902 - Jacareí - SP

Telefone: (12) 3962-1561 - E-mail: jacarei2fam@tjsp.jus.br

- De posicionamentos herméticos, no sentido de não se tolerar "imperfeições" como a esterilidade ou uma genitália que não se conforma exatamente com os referenciais científicos, e, conseqüentemente, negar a pretensão do transexual de ter alterado o designativo de sexo e nome, subjaz o perigo de estímulo a uma nova prática de eugenia social, objeto de combate da Bioética, que deve ser igualmente combatida pelo Direito, não se olvidando os horrores provocados pelo holocausto no século passado.

Recurso especial provido.

(REsp 1008398/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 18/11/2009).

REGISTRO PÚBLICO. MUDANÇA DE SEXO. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUMULA N. 211/STJ. REGISTRO CIVIL. ALTERAÇÃO DO PRENOME E DO SEXO. DECISÃO JUDICIAL. AVERBAÇÃO. LIVRO CARTORÁRIO.

1. Refoge da competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça apreciar, em sede de recurso especial, a interpretação de normas e princípios de natureza constitucional.

2. Aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 211/STJ quando a questão suscitada no recurso especial, não obstante a oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pela Corte a quo.

3. O acesso à via excepcional, nos casos em que o Tribunal a quo, a despeito da oposição de embargos de declaração, não regulariza a omissão apontada, depende da veiculação, nas razões do recurso especial, de ofensa ao art. 535 do CPC.

4. A interpretação conjugada dos arts. 55 e 58 da Lei n. 6.015/73 confere amparo legal para que transexual operado obtenha autorização judicial para a alteração de seu prenome, substituindo-o por apelido público e notório pelo qual é conhecido no meio em que vive.

5. Não entender juridicamente possível o pedido formulado na exordial significa postergar o exercício do direito à identidade pessoal e subtrair do indivíduo a prerrogativa de **adequar o registro do sexo à sua nova condição física**, impedindo, assim, a sua integração na sociedade.

6. No livro cartorário, deve ficar averbado, à margem do registro de prenome e de sexo, que as modificações procedidas decorreram de decisão judicial.

7. Recurso especial conhecido em parte e provido.

(REsp 737.993/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 18/12/2009).

Anota-se que a **Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça**, em **09/05/2017**, concluiu julgamento onde **reconheceu o direito à modificação do "sexo jurídico" mesmo sem cirurgia transgenital**. A notícia está assim postada no informativo de notícias do próprio STJ:

"Transexuais têm direito à alteração do registro civil sem realização de cirurgia

Independentemente da realização de cirurgia de adequação sexual, é possível a alteração do sexo constante no registro civil de transexual que comprove judicialmente a mudança de gênero. Nesses casos, a averbação deve ser realizada no assentamento de nascimento original com a indicação da determinação judicial, proibida a inclusão, ainda que sigilosa, da expressão "transexual", do sexo biológico ou dos motivos das modificações registraes.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Jacareí

FORO DE JACAREÍ

2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

Praça dos Três Poderes, s/n, . - Centro

CEP: 12327-902 - Jacareí - SP

Telefone: (12) 3962-1561 - E-mail: jacarei2fam@tjsp.jus.br

O entendimento foi firmado pela Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) ao acolher pedido de modificação de prenome e de gênero de transexual que apresentou avaliação psicológica pericial para demonstrar identificação social como mulher. Para o colegiado, o direito dos transexuais à retificação do registro não pode ser condicionado à realização de cirurgia, **que pode inclusive ser inviável do ponto de vista financeiro ou por impedimento médico.**

No pedido de retificação de registro, a autora afirmou que, apesar de não ter se submetido à operação de transgenitalização, realizou intervenções hormonais e cirúrgicas para adequar sua aparência física à realidade psíquica, o que gerou dissonância evidente entre sua imagem e os dados constantes do assentamento civil.

Sexo psicológico

O relator do recurso especial da transexual, ministro Luis Felipe Salomão, lembrou inicialmente que, como Tribunal da Cidadania, cabe ao STJ levar em consideração as modificações de hábitos e costumes sociais no julgamento de questões relevantes, observados os princípios constitucionais e a legislação vigente.

Para julgamento do caso, o ministro resgatou conceitos essenciais como sexo, identidade de gênero e orientação sexual. Segundo o ministro, as pessoas caracterizadas como transexuais, via de regra, não aceitam o seu gênero, vivendo em desconexão psíquico-emocional com o seu sexo biológico e, de um modo geral, buscando fôrmas de adequação a seu sexo psicológico.

O relator também lembrou que, apesar da existência de princípios como a imutabilidade do nome, dispositivos legais como a Lei de Registros Públicos preveem a possibilidade de alteração do nome que cause situação vexatória ou de degradação social, a exemplo das denominações que destoem da aparência física do indivíduo.

Direito à felicidade

Na hipótese específica dos transexuais, o ministro Salomão entendeu que a simples modificação de nome não seria suficiente para a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana. Para o relator, também seriam violados o direito à identidade, o direito à não discriminação e o direito fundamental à felicidade.

“Se a mudança do prenome configura alteração de gênero (masculino para feminino ou vice-versa), a manutenção do sexo constante do registro civil preservará a incongruência entre os dados assentados e a identidade de gênero da pessoa, a qual continuará suscetível a toda sorte de constrangimentos na vida civil, configurando-se, a meu juízo, flagrante atentado a direito existencial inerente à personalidade”, ressaltou o relator.

Exemplos internacionais

O ministro também citou exemplos de países que têm admitido a alteração de dados registrais sem o condicionamento à cirurgia. **No Reino Unido, por exemplo, é possível obter a certidão de reconhecimento de gênero, documento que altera a certidão de nascimento e atesta legalmente a troca de identidade da pessoa. Iniciativas semelhantes foram adotadas na Espanha, na Argentina, em Portugal e na Noruega.**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Jacareí

FORO DE JACAREÍ

2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

Praça dos Três Poderes, s/n. - Centro

CEP: 12327-902 - Jacareí - SP

Telefone: (12) 3962-1561 - E-mail: jacarei2fam@tjsp.jus.br

“Assim, a exigência de cirurgia de transgenitalização para viabilizar a mudança do sexo registral dos transexuais vai de encontro à defesa dos direitos humanos internacionalmente reconhecidos – máxime diante dos custos e da impossibilidade física desta cirurgia para alguns –, por **condicionar o exercício do direito à personalidade à realização de mutilação física, extremamente traumática, sujeita a potenciais sequelas (como necrose e incontinência urinária, entre outras) e riscos (inclusive de perda completa da estrutura genital)**”, destacou o relator.

Acompanhando o voto do relator, a Quarta Turma concluiu que o chamado “**sexo jurídico**” – constante do registro civil com base em informação morfológica ou cromossômica – não poderia desconsiderar o aspecto psicossocial advindo da identidade de gênero autodefinida pelo indivíduo, “o qual, tendo em vista a *ratio essendi* dos registros públicos, é o critério que deve, na hipótese, reger as relações do indivíduo perante a sociedade”.

Complexidades jurídicas

O ministro Salomão também apontou que as complexidades jurídicas geradas pelo reconhecimento dos direitos dos transexuais não operados já são perceptíveis no universo das pessoas que decidiram se submeter à cirurgia.

“Ademais, impende relembrar que o princípio geral da presunção de boa-fé vigora no ordenamento jurídico. Assim, eventuais questões novas (sequer cogitáveis por ora) deverão ser sopesadas, futuramente, em cada caso concreto aportado ao Poder Judiciário, não podendo ser invocados receios ou medos fundados meramente em conjecturas dissociadas da realidade concreta”, concluiu o ministro ao acolher o recurso especial da mulher”.

(RE 1.626.739/RS).

Acrescenta-se que existe grande movimento internacional para a retirada do "Transtorno de Identidade de Gênero" das atualizações do Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM) e da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde (CID).

Nesse sentido, foi editada a Resolução CFP nº 001/99, de 22/03/1999, do **Conselho Federal de Psicologia do Brasil**, a qual "*Estabelece normas de atuação para os psicólogos em relação à questão da Orientação Sexual*", e prevê: "*Art. 3º - os psicólogos não exercerão qualquer ação que favoreça a patologização de comportamentos ou práticas homoeróticas, nem adotarão ação coercitiva tendente a orientar homossexuais para tratamentos não solicitados*".

No Brasil, tramita o Projeto de Lei nº 5002/2013, que dispõe sobre o "**Direito à Identidade de Gênero**", e em 26/02/2016 obteve parecer favorável (com emenda) do Relator da Comissão de Direitos Humanos e Minorias (CDHM) da Câmara dos Deputados Federais.

No caso concreto, pelo manuscrito de fls. 63, fotografias de fls. 39, 76 e 77 e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Jacareí

FORO DE JACAREÍ

2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

Praça dos Três Poderes, s/n, . - Centro

CEP: 12327-902 - Jacareí - SP

Telefone: (12) 3962-1561 - E-mail: jacarei2fam@tjsp.jus.br

testemunhas de fls. 64/67, constata-se que a parte autora se autodenomina pelo gênero feminino, e que assim é conhecida na meio social onde vive, exercendo a profissão de cabeleireira.

O **atestado médico** do serviço público integrado de medicina de Jacareí/SP aponta que a parte requerente tem "*transexualismo bem definido*", e que apresenta inúmeros sintomas aparentemente decorrentes da não aceitação social de sua condição, resumidos em *transtorno de ansiedade*, indicativos até para recebimento de auxílio-doença (fls. 47 e 75).

O **estudo psicológico** confirmou tal condição psíquica da parte requerente, sendo favorável aos seus pedidos, e acrescentando a necessidade dela continuar tratamento psicológico, e até receber apoio do CRAS, diante das dificuldades sociais vivenciadas (fls. 78/84).

No mais, pesquisas apresentadas demonstram que a parte autora não possui antecedentes criminais ou qualquer outro problema que a mudança de identidade pudesse prejudicar a ordem pública (fls. 49/62).

Por todo o exposto, e nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar a retificação do registro de nascimento da parte autora, de forma postulada pela mesma, alterando-se o nome e o sexo jurídico, e se mantendo o sobrenome familiar.

Sem prejuízo, atendendo à sugestão da Psicóloga Judiciária, **encaminhem-se cópias do laudo psicológico de fls. 78/84 e desta sentença à Secretaria de Assistência Social de Jacareí/SP**, para ciência e eventuais ações de apoio psicossocial à parte autora.

Transitada esta em julgado, **expeça-se e encaminhe-se mandado de retificação**, para alteração do nome e do sexo jurídico, conforme postulado, mantendo-se o sobrenome de família.

Após, nada sendo requerido em trinta dias, providencie-se o formal arquivamento.

Publique-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público (Registros Públicos).

Jacareí, 17 de julho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA